

## Minuta

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.289, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 2.289, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas.

Seis artigos integram a mencionada proposição.

O primeiro anuncia o objetivo do projeto, a saber, alterar o texto da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, para instituir o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de assegurar, facilitar e promover o exercício do voto aos idosos, às pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e aos cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas.

O segundo artigo insere o capítulo II-A no Código Eleitoral, sob o título “Das Pessoas com Dificuldade de Acesso aos Serviços Eleitorais”, com



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244226493>

um único artigo art. 61-A, que prevê a realização de operações e mutirões, por parte da Justiça Eleitoral, para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, notadamente sua qualificação e inscrição, bem como a retirada da segunda via do título de eleitor e a transferência de domicílio eleitoral, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, comunidades caiçaras, aldeias indígenas e outras instituições e localidades com concentração de eleitores com mobilidade reduzida.

O caput do artigo terceiro acresce ao texto do Código Eleitoral novo art. 177-A, que determina a instalação de seções de votação nos locais de concentração de eleitores com baixa mobilidade, entre outros em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, caiçaras e aldeias indígenas. Seu parágrafo único, por sua vez, prevê a incorporação, nessas seções, de eleitores outros da região, sempre que o número dos eleitores considerados de baixa mobilidade não alcançar o mínimo previsto no art. 117, ou seja, não mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

O art. 4º faculta, para a implementação do Programa, a celebração de Acordos de Colaboração Técnica ou Protocolos de Intenções, a título gratuito, com instituições públicas e privadas que atuem na área de saúde, de hospitalização e de longa permanência de idosos.

Conforme o artigo quinto da minuta de projeto, o Programa Cidadania Plena será coordenado por juiz indicado pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e a responsabilidade pela gestão competirá à secretaria da presidência, sendo responsabilidade compartilhada de todas as unidades do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais oferecer o suporte técnico, informativo e jurídico necessários à execução do Programa.

O artigo sexto, finalmente, define a data de publicação como o início da vigência da lei.

Na justificação, o Autor se remete à relevância da cidadania, entendida no seu sentido restrito, técnico-jurídico, como o direito de votar e ser votado, para o ordenamento constitucional do País; menciona o Programa de Cidadania Plena, implementado pela Justiça Eleitoral do Paraná como fonte de inspiração; assinala o acesso aos serviços eleitorais e às seções eleitorais como requisitos do exercício dos direitos políticos do cidadão com baixa mobilidade; destacam a congruência da proposta com o exigido no Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Organização das Nações Unidas, que afirmam a necessidade de construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e apontam o desejável fortalecimento dos laços entre o Poder Judiciário e a sociedade como efeito benéfico do Programa.

A matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão e seguirá posteriormente para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente proposição. Trata-se de matéria de direito eleitoral, de competência da União, inexistindo, por conseguinte, óbice constitucional ou legal no que se refere à iniciativa para as alterações propostas pelo projeto em apreço.

No que respeita ao mérito, a proposta é pertinente. O direito de votar integra os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, demanda, para ganhar a concretude necessária, a ação continuada do Poder Público, no sentido de garantir às populações de baixa mobilidade, como idosos, hospitalizados, comunidades quilombolas e caiçaras, bem como os habitantes de aldeias indígenas, os serviços públicos necessários, de um lado, e de outro, a inscrição e qualificação do eleitor para o exercício do direito de voto por ocasião das eleições.

O projeto em apreço regula, por conseguinte, a disponibilidade do acesso desses cidadãos aos serviços da Justiça Eleitoral responsáveis pela obtenção do Título de Eleitor e a locais de votação de acesso fácil para eles. O resultado previsível da aprovação da proposta será a redução do absenteísmo eleitoral nessas populações, conforme atesta o sucesso da aplicação de regras similares no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná.

Nosso posicionamento é favorável, portanto, à aprovação do projeto, contempladas as emendas de nossa autoria, de aperfeiçoamento da técnica legislativa.



ce2024-01837

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244226493>

### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é favorável à aprovação do projeto, contempladas as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.289, de 2.023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para instituir o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas.”

#### **EMENDA Nº CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.289, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para instituir o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de assegurar, facilitar e promover o exercício do voto aos idosos, às pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e aos cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas, primando pelo respeito aos princípios da cidadania, da dignidade, da acessibilidade, da absoluta prioridade, da proteção integral, da convivência comunitária e política e da comunhão nacional.”

#### **EMENDA Nº CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.289, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os atuais 4º, 5º e 6º como 3º, 4º e 5º, respectivamente:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com as seguintes alterações:



ce2024-01837

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244226493>

## “CAPÍTULO II-A

### DAS PESSOAS COM DIFÍCULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A. A Justiça Eleitoral realizará, de forma permanente, as operações necessárias para possibilitar o acesso aos serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a qualificação e inscrição do eleitor, a retirada da segunda via do título de eleitor e a transferência de domicílio eleitoral, aos eleitores residentes em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, comunidades caiçaras, aldeias indígenas, entre outras instituições e localidades com grande concentração de eleitores com baixa mobilidade.”(NR)

“Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, caiçaras e aldeias indígenas e outras instituições e localidades com grande concentração de eleitores com baixa mobilidade.

§ 1º Se nas seções de que trata o caput o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido previsto no art. 117, este se completará com outros eleitores da região dessas instituições, comunidades e aldeias, além dos respectivos colaboradores, atentando-se para não criar segregação desses indivíduos.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ce2024-01837

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244226493>